

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ATÉ A 12ª SEMANA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER ADPF 442¹

THE DECRIMINALIZATION OF ABORTION UP TO THE 12TH WEEK IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF MINISTER ROSA WEBER'S VOTE ADPF 442

João Francisco De Miranda Sousa²

Verônica Alves Souza³

Glaucio Batista Da Silveira⁴

RESUMO

O debate sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação teve diversas teses no Brasil, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, a ministra Rosa Weber defendeu a prática. Assim, este artigo busca demonstrar, de forma coerente, as diversas consequências jurídicas, sociais e éticas do voto, abordando tanto o viés doutrinário que defende sua constitucionalidade, quanto aquela parte da doutrina que a critica pungentemente. A análise observa não somente a fundamentação do voto da Ministra Weber, que reverbera o apoio forte nos direitos das mulheres, como na dignidade da pessoa humana, além da autonomia e saúde reprodutiva feminina, mas posteriormente examina os argumentos opostos, que versam sobre possíveis impactos sociais, morais e legais de uma decisão tão delicada. Nesse diapasão, levantou-se questões sobre os limites da intrusão judicial em temas com sensibilidade moral, e da saúde das mulheres em questões de saúde pública. Portanto, contrapor as diferentes óticas e opiniões tem como pretensão aumentar a compreensão do potencial impacto do julgamento na jurisprudência, na sociedade brasileira e na formulação de políticas públicas. O artigo não antecipa conclusões definitivas, mas estimula uma reflexão crítica e profunda sobre o tema, diante dos seus colaterais.

Palavras-chave: descriminalização; aborto; direitos fundamentais; ADPF 442.

ABSTRACT

The debate on the decriminalization of abortion up to the 12th week of pregnancy had several theses in Brazil, in the Action for Noncompliance with Fundamental Precepts (ADPF) 442, minister Rosa Weber defended the practice. Thus, this article seeks to demonstrate, in a coherent way, the various legal, social and ethical consequences of voting, addressing both the doctrinal bias that defends its constitutionality, and that part of the doctrine that poignantly criticizes it. The analysis not only observes the basis of Minister Weber's vote, which reverberates strong

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² João Francisco De Miranda Sousa, acadêmico do 10º Período do curso de Direito pela Universidade de Inhumas. E-mail: joaofrancisco@aluno.facmais.edu.br

³ Verônica Alves Souza, acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Universidade de Inhumas. E-mail: veronicasouza@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professor Orientador: Glaucio Batista da Silveira. Especialista Pós-Graduado em Direito Tributário. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: glauciobatista@facmais.edu.br.

support for women's rights, as well as human dignity, in addition to female autonomy and reproductive health, but subsequently examines the opposing arguments, which deal with possible impacts social, moral and legal aspects of such a delicate decision. In this context, questions were raised about the limits of judicial intrusion in issues with moral sensitivity, and women's health in public health issues. Therefore, opposing different perspectives and opinions aims to increase understanding of the potential impact of the judgment on jurisprudence, on Brazilian society and on the formulation of public policies. The article does not anticipate definitive conclusions, but it encourages critical and in-depth reflection on the topic, given its collateral.

Keywords: Decriminalization; Abortion; Fundamental Rights; ADPF 442.

1 INTRODUÇÃO

Abordaremos neste artigo a legalização do aborto no Brasil, mas não todo tipo de aborto, especificamente os casos de realização até a 12ª semana de gravidez. Essa discussão foi suscitada pelo voto proferido pela ministra Rosa Weber no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 no Supremo Tribunal Federal (STF), que propôs uma espécie de flexibilização da criminalização do aborto ou dilatação do prazo permissivo para a realização do procedimento abortivo, a discussão iniciou-se após a provocação do partido Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Apesar do julgamento não ter sido concluído, o voto da ministra abriu um ferrenho debate, desse modo essa lide vai além da área jurídica que questiona inicialmente o respeito dos direitos fundamentais envolvidos, incluindo a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, ele chega a questões de estrutura social.

O imbróglio da decisão está na tentativa de equilibrar o direito da mulher de dispor sobre seu próprio corpo com a proteção da vida intrauterina. No Brasil, a prática do aborto é criminalizada, salvo em exceções pontuais previstas no código penal, chamado pelo próprio código de aborto necessário descrito no artigo 128. O alvedrio da ministra ao sugerir a descriminalização do aborto, tem como cerne a idéia de que o Estado deve garantir o direito da mulher de escolher interromper a gestação, sem que isso constitua uma ofensa irreparável à vida intrauterina, ou seja sem ponderar-se sobre a vida do feto.

Nesse diapasão, o presente artigo demonstra que algumas figuras capacitadas e pertencentes a nichos diferentes da sociedade tendem a se contrapor ao voto. Sendo assim será demonstrado pontos onde os médicos e juristas tendem a discordar do voto da Ministra, e qual seria a visão dessas figuras no caso em tela, além deles também poderemos ver que a psicologia rechaça a prática diante da ótica de alguns profissionais.

Logo em seguida a essas opiniões haverá um breve resumo de um marco desse debate que foi a audiência pública que esse caso culminou durante seu trâmite. Ademais, será levado à baila as considerações da ministra e análise a fundamentação do seu voto tão importante e singular.

Por fim, em relação às pesquisas será levado projeto recentíssimo, uma proposta que tenta acabar com o conflito de maneira consensual, através de um programa governamental que visa a adoção e amparo às mães que não tendem a querer cuidar dos filhos de gravidez indesejada.

Portanto a metodologia utilizada é de pesquisa bibliográfica, com o intuito de reunir as diversas pesquisas sobre o tema escrito aos olhos de profissionais

qualificados, buscando teses fidedignas e ponderadas dentre a amplitude de áreas que o aborto trás perante a sociedade.

Já no desenvolvimento do texto essa bifurcação de ideias é abordada de maneira igualitária, com uma via primária divergente ao voto e posteriormente uma ideia que corrobora com a ministra, de maneira que o resultado da discussão seja o mais rico possível em pensamentos e argumentos sólidos, em um aprimoramento da decisão sobre o aborto ter sua flexibilização e seus impactos.

A discussão em relação ao aborto evidentemente extrapola o ambito juridico e isso é notório, mas a discussão sobre o tema colabora para o surgimento de um texto normativo mais uno, com adequação também nos anseios culturais, sociológicos, psicólogos entre outras vertentes mais condizentes a realidade vivida em nosso país.

Os resultados desta discussão, por mais sucintos que sejam, diante de um artigo científico, ainda reverberam fontes consistentes e fazem com que o presente trabalho faça parte de uma corrente que discute e analisa as mudanças no campo jurídico em um tema tão sensível como o aborto, e o direito que as mulheres tem sobre seu corpo e as vidas que elas geram.

Por fim, em projeto recentíssimo, ainda será demonstrado uma proposta que tenta acabar com o conflito de maneira consensual, através de um programa governamental.

2 CONTEXTO LEGAL DO DEBATE ANALISADO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 foi proposta no ano de 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o objetivo de descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação. A propositura da ação foi fundamentada na argumentação de que os artigos 124 e 126 do Código Penal, que tem como verbo nucleo condutas que criminalizam o aborto, violam preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, tais como os direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade, a família e à saúde. O PSOL asseverou que a continuação da criminalização do aborto reforça a desigualdade de gênero e afeta de forma descabida e sem proporções as mulheres pobres e em situações de vulnerabilidade, pois, ao não terem acesso a abortos seguros, acabam utilizando de métodos clandestinos e arriscados, o que impacta diretamente na saúde pública.

Para a relatoria da ação foi designada à ministra Rosa Weber, que, ao apreciar a ADPF 442, apresentou seu voto corroborando com a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Em seu voto, a ministra ponderou que a criminalização do aborto viola direitos fundamentais das mulheres, como o direito à autonomia sobre o próprio corpo e a liberdade de tomar decisões que impactam suas vidas reprodutivas e pessoais. Esta imposição de obrigações do estado, no sentido de criminalizar a prática, deixa de lado a proteção constitucional da liberdade individual e da igualdade de gênero, negando à mulher o poder de tomar suas próprias decisões que afetam profundamente sua vida pessoal e reprodutiva, Rosa Weber também destacou que a criminalização é um meio ineficaz para prevenir o aborto e que, na verdade, impõe riscos graves à saúde das genitoras, principalmente as mais pobres, que não têm acesso a serviços seguros. A magistrada defendeu que o Estado não deveria interferir em uma decisão tão íntima e particular como a de ceifar uma gestação nesse período, sustentando que a proteção à vida do feto, embora importante, não deveria se sobrepor ao direito da genitora de decidir sobre seu corpo.

Entretanto, depois do voto na época polêmica, o julgamento foi interrompido no ano de 2023 por uma solicitação do ministro Luís R. Barroso, que suspendeu a apreciação da ação e levou o processo ao plenário físico do Supremo Tribunal Federal (STF). Barroso explicou o pedido de suspensão afirmando que a temática do aborto exige uma discussão ampla e aprofundada, com participação de todos os ministros em uma sessão presencial, diante do seu impacto na sociedade e suas implicações. A suspensão do julgamento vislumbrava, portanto, resguardar que a questão fosse debatida de maneira mais cuidadosa e transparente, com todos os ministros presentes no plenário para explicarem suas posições e acrescentarem com a decisão final.

Atualmente a ADPF 442 continua sem um desfecho. O tema permanece contundente e gera bastante repercussão no meio jurídico, político e social, com amplos debates sobre os direitos reprodutivos das mulheres, os limites da intervenção estatal e a proteção à vida. O STF ainda não concluiu o pleito, mas o voto da ministra Rosa Weber segue sendo um marco no debate sobre o aborto, através de sua concordância sobre o lapso temporal permissivo de se abortar, sendo assim, esse pensamento vem gerando para alguns uma certa tensão entre as garantias constitucionais e os desafios do ordenamento jurídico se adaptar às demandas sociais contemporâneas. Levando apoiadores e opositores ao pensamento da ministra a se posicionarem publicamente como é visto adiante.

3. PRESUNÇÕES DIVERGENTES AO VOTO DA MINISTRA

Nos ditames da ADPF 442, que apresenta sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana gestacional, diversos estudiosos, em especial neste artigo os profissionais da área jurídica, sociais e da saúde levantam divergências quanto aos impactos da permissão de abortar. Os pensamentos permissivos se fundamentam em perspectivas diversificadas, que vão desde a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana até questões científicas e éticas.

Na vida jurídica e de seus operadores, há quem diga que a Constituição Federal é restrita a causas sensíveis como essa, justificando que o direito à vida é um bem absolutamente ímpar, singular, indispensável desde a concepção, e, diante disso, qualquer tentativa de flexibilização seria uma violação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, qualquer tentativa de flexibilização seria vista como uma violação aos direitos fundamentais (Mendes *et al.*, 2021). De acordo com essa visão, o artigo 5º da Constituição consagra o direito à vida como uma cláusula pétrea, ou seja, uma norma que não pode ser alterada, nem mesmo por decisão judicial (Barroso, 2020). Para essa corrente de pensamento, a interrupção voluntária da gravidez não encontra respaldo constitucional, e qualquer mudança nesse sentido seria um claro afastamento do papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal (STF), comprometendo a estabilidade dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Ainda na esfera jurídica, doutores também justificam que a conferência sobre o aborto deveria ser conduzido nas casas do poder legiferante, não devendo ocorrer na esfera judiciária. Eles demonstram que uma decisão dessa relevância, com profundas mudanças na sociedade, precisa ser debatida por representantes eleitos pelo povo de forma democrática, como parte do processo de exercer essa prerrogativa constitucional. Como citado por diversos constitucionalistas, o STF "não pode agir como legislador positivo" (Mendes *et al.*, 2021), especialmente em temas que dividem a sociedade de forma tão acentuada. Esses estudiosos sublinham que,

ao interferir em um debate ainda não resolvido no Congresso Nacional, o tribunal estaria usurpando prerrogativas legislativas, desrespeitando o princípio da separação dos poderes (Barroso, 2020).

Da visão social, existem preocupações simultâneas à proteção das camadas mais vulneráveis da sociedade. Defensores dessa perspectiva justificam que a legalização do aborto poderia fomentar uma cultura de descartabilização da vida, especialmente entre populações em situação de pobreza e desigualdade social (Silva, 2021). Para eles, a solução não estaria na descriminalização do aborto, mas em políticas públicas mais eficazes que garantam maior apoio às gestantes, acesso a contraceptivos e educação sexual (Pereira, 2020). Existe também de forma abstrata o medo de que, ao descriminalizar a conduta, o aborto passe a se tornar uma "solução de conveniência", desvalorizando a vida em sua fase inicial (Costa, 2019). Sociólogos que carregam esse posicionamento reiteradamente referem-se ao argumento de que "a legalização do aborto não resolve as raízes do problema social", apenas o desloca, deixando de lado questões estruturais como a pobreza, o acesso precário à saúde e a falta de oportunidades (Almeida, 2022).

4. PRESUNÇÕES DIVERGENTES AO VOTO DA MINISTRA, NA ÁREA MÉDICA

No campo da medicina, por sua vez, existe igualmente resistência, com parcela de ligação ao juramento hipocrático, que de maneira histórica salvaguarda a preservação da vida em todas as suas formas. Médicos e profissionais da saúde contrários à legalização do aborto justificam que existe a "fragilidade científica" no que tange à aceitação de que a vida seria iniciada após a 12ª semana, e, portanto, interrompê-la antes desse prazo seria um problema no campo ético (Souza, 2021). Para os profissionais que discordam, a construção do feto, desde a constituição até o fim da gestação, é contínuo, e, diante disso, qualquer corte estabelecido seria "arbitrário" e "não refletiria a complexidade do processo biológico" (Carvalho, 2015). Nesse diapasão, persevera-se que a conduta abortiva, mesmo em um período preambular, deságua em danos físicos e psicológicos à mulher, e, sendo assim, deveria ser desencorajada (Freitas, 2019). Esses pensadores que criticam a mudança citam estudos que miram para uma incidência de problemas de saúde mental entre mulheres que passaram por abortos de maneira maior, enfatizando que a legalização sobre abortar não elimina seus efeitos traumáticos (Alves, 2022).

Ademais, com uma série de momentos que implicam em atormentamento da saúde mental, existirá também argumentos trazidos de forma evidente sobre os riscos físicos associados ao aborto e seu procedimento, independente de quando realizado em condições médicas das mais seguras possíveis. Pesquisas apontam que dificuldades como infecções, hemorragias e prejuízo ao sistema de reprodução são mais comuns do que se imagina, especialmente quando há repetitivos abortos pela mesma mulher (Martins, Paulo, 2020). Segundo as pesquisas, o impacto no corpo do aborto pode ser diminuído em discussões públicas e no legislativo, o que ratifica a imprescindibilidade de uma consulta médica minuciosa antes de alguma decisão (Ribeiro; Ana, 2021). Para os profissionais da área da saúde, o uso de camisinhas, a educação e a conscientização são maneiras mais adequadas e eficientes para prevenir gestações não desejadas, evitando que seja viável aos olhos da gestante recorrer ao aborto como solução para seu problema (Silva, 2022).

Para os médicos a posição de escolha que a mulher ocupa deve ser preservada por obviedade, mas só a sua opinião não respalda essa decisão, já que é intangível que deve ser pesado os riscos e os princípios bioéticos, por exemplo a

boa eficiência e a não maleficência. Esse debate chega ao ponto de que deve existir o ponto de equilíbrio entre as decisões que a mulher toma do seu corpo e dos caminhos que deseja seguir, e a obrigação da medicina em defender todas as formas de vida desde a sua concepção até o fim (Lima, 2020). Muitos médicos que de forma mais conservadora não veem o aborto como um meio viável, defendem que o correto é focar em políticas públicas, deveria promover mais recursos e suporte as mulheres em gestação indesejada, demonstrando que o aborto não é a única saída e nem a mais segura, podendo apresentar outros caminhos. (Santos, 2020).

5. PRESUNÇÕES DIVERGENTES AO VOTO DA MINISTRA, NA ÁREA DA PSICOLOGIA.

Na esfera da psicologia, os profissionais que temem a possibilidade de regularização da interrupção do estado gravídico explicam que existe uma série de consequências psicológicas, distúrbios mentais que poderão afetar as mulheres que vão optar por esse tratamento. Por entendimento dos psicólogos, independentemente da forma que seja feito o aborto, com a sua legalização aceita ou não, a experiência poderá trazer abalos e impactos psicológicos severos a mulher, não sendo o procedimento recomendado. Segundo esses doutores, a decisão de realizar um aborto é ligada a sentimentos como a culpa em alta intensidade, arrependimento, assim como tristeza e até depressão em diversas mulheres, especialmente em culturas que consideram a prática de abortar um estigma.

Por ser assunto latente e delicado, já foi por obviedade relatado diversos estudos sobre esse tema, então os psicólogos entendem que o suporte técnico é um meio indispensável para minimizar os danos advindos na esfera cognitiva e emocional, não é raro ainda que as mulheres apresentem significativas dificuldades de aceitar os efeitos do processo de aborto em um longo prazo. É destaque que o aborto pode levar a um fenômeno conhecido como Síndrome Pós-Aborto, e uma série de sintomas que os psicólogos apontam incluindo ansiedade, distúrbios para dormir, isolamento na vida social e até crises de pânico, destruindo uma possibilidade de vida de qualidade as mulheres (Mendes *et al.*, 2021).

Um ponto importante apontado pela vertente que rechaça o aborto é que a saúde mental nas mulheres que praticam essa intervenção fica debilitada havendo predisposição a transtornos mentais. foi justificado que mulheres tem vulnerabilidade a uma piora psíquica após a realização do aborto (Alves; Renato, 2020). Quando de forma abrupta é ceifada uma gravidez poderá funcionar como uma maneira de início para reações emocionais intensas, uma espécie de gatilho, aumentando sintomas de doenças como a depressão, ansiedade, podendo ocasionar pensamentos suicidas, reforçando a necessidade de cautela sobre a legalização e a prática do aborto nas esferas sociais do Brasil.

Ademais, os especialistas em saúde do cérebro em uma parcela são defensores que políticas públicas rígidas e robustas em relação ao amparo às pessoas, bem como o maior conhecimento da educação sexual e do acesso a maneiras contraceptivas, podem ser formas mais eficazes para a prevenção de gravidez não planejada do que a descriminalização do aborto para sanar o problema. Esses psicólogos da corrente apresentada acreditam que investir em educação e conscientização sobre planejamento familiar é a chave para reduzir o número de abortos, com a garantia de que as mulheres tenham as formas reais para

tomar decisões baseadas na informação e saudáveis, sem precisar recorrer ao aborto como uma solução de última hora (Ferreira, 2021).

6. AUDIÊNCIA PÚBLICA

A ADPF 442 vem sendo observada por todos da sociedade, sendo assim, foi preciso a realização de uma audiência pública, no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2018, sobre a problemática.

O debate é muito pungente e existem tantos grupos no Brasil, que gera a todo momento diálogos com bastante polarização. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que foi movida pelo PSOL e a Anis – Instituto de Bioética, com a intenção de alterar eliminar os artigos 124 e 126 do Código Penal, que em seu verbo núcleo tema conduta do aborto é um exemplo desse embate.

Enquanto era levado à baila a ADPF 442 nessa audiência, ficou evidente que a sociedade não tem um raciocínio homogêneo, a bifurcação de pontuações para defender a vida desde a concepção intrauterina é clara, pautando alguns por um viés de moral religiosa sobre a vida feto, juntamente com uma parcela dos técnicos da área da saúde, e de outro lado aqueles que priorizam os direitos reprodutivos onde as mulheres façam sua escolha de maneira autônoma.

A descriminalização do crime tratado no código penal como aborto foi defeso principalmente sob a perspectiva da saúde pública e dos direitos humanos em especial da grávida de escolher o desfecho da sua gestação. O argumento que corre como um dos principais é a alta taxa de mortalidade das grávidas no Brasil, principalmente entre as mulheres mais vulneráveis do ponto de vista social. Autoridades que representavam as entidades de saúde, como por exemplo o Ministério da Saúde, apresentaram dados que indicam que cerca de 90% das mortes maternas no Brasil tem a possibilidade de ser evitada (Brasil, 2018).

Uma das principais causas de morte do sexo feminino foi apontado no Brasil como a realização de práticas abortivas inseguras, o que evidencia que deve-se olhar de forma humana para a questão que termina em um procedimento evasivo, mas começa no contexto social e psicológico. Alguns dados históricos estão demonstrando a diminuição significativa na mortalidade das mães no Brasil a partir dos anos 1990, contudo o aborto inseguro ocupa uma posição de destaque como causa de mortes que poderiam ser evitadas (Amorim, 2014).

Ainda nessa esfera, a audiência realçou que a criminalização da prática de aborto nada impede sua realização, mas leva as mulheres, principalmente as de classes sociais bem humildes, para métodos inseguros e arriscados.

Para alguns a escassez de cuidados ambulatoriais necessários e seguros remonta a nitida desigualdade no campo social e racial, tornando o aborto uma espécie de justiça social em questão. O conceito de governança reprodutiva foi levantado para destacar como o governo e outros atores, como instituições da área religiosa, exercem fundamental inspeção e direcionamento sobre os comportamentos reprodutivos das mulheres, especialmente das mais vulneráveis, perpetuando uma forma de controle social (Morgan; Roberts, 2012)

Como já vem sendo demonstrado nesse fragmento de Morgan, o debate vem sendo marcado por uma forte oposição de representantes de grupos religiosos, que em sua grande parte são defensores da vida desde o momento da concepção e argumentam que ceifar a vida de forma abortiva é um atentado ao direito fundamental constitucionalmente protegido que é à vida.

A evidência de forma protagônica das entidades religiosas nesse embate revela uma das características centrais do debate: a inserção de valores vinculados à religião e a moralidade no campo das políticas públicas. As entidades que se opõem à descriminalização do aborto questionaram a divisão entre Estado e religião, sustentando que o Brasil, sendo um país laico mas com maioria esmagadora cristã, deveria proteger a vida desde o momento da concepção. O aborto é colocado dentro de uma listagem moral na visão destes grupos, pois, segundo eles não deveria ser ignorada na criação das chamadas políticas públicas, mas que de maneira alguma essas políticas poderia defender a descriminalização da prática. (Monteiro, 2017).

No outro lado da moeda, patrocinadores da descriminalização reafirmam na ideia de que o País é laico não deve ser persuadido por uma única visão religiosa e que considerar crime o aborto violando os direitos reprodutivos das grávidas é desproporcional. Eles alegam que a decisão sobre interromper ou não uma gravidez deve caber exclusivamente à grávida, considerando sua autonomia e seu direito à dignidade. Nessa linha, a conduta de criminalizar o aborto foi comparada como uma clara violação ao princípio da autodeterminação e da igualdade de gênero, já que impõe às mulheres grávidas uma obrigatoriedade que atenta contra seu livre arbítrio de escolher, a manutenção do feto. Esse argumento é concatenado de maneira contígua à defesa de que a mulher é sujeito autônomo politicamente e eticamente, e deve ter o direito de tomar medidas sobre seu corpo e sobre sua projeção de vida sem interferência do Estado (Brasil, 2018)

Um ponto básico, de extrema relevância e que por mais que pareça simples que foi debatido na audiência foi o conceito de vida. Enquanto os opositores à retirada de criminalização da prática do aborto enfatizaram a defesa da vida do feto na data da sua fecundação sendo ali o feto detentor do seu direito de ser gerado e nascer, os defensores da ADPF 442 voltaram-se para a vida das mulheres. Eles apontaram que a proibição do aborto força mulheres a prosseguir com gestações não preteridas, com comprometimento de suas vidas em varias perspectiva, incluindo saúde física e mental, projetos de vida na esfera pessoal, trabalhista e em sua carreira economica. Diante disso, a luta pela descriminalização do aborto foi apontada como uma luta pela vida das mulheres, principalmente como aquelas que, em situações de um ser vulneravel, estão mais propícios às consequências da criminalização do procedimento (Morgan; Roberts, 2012).

A abalroação durante a audiência, ressoa não apenas na contraposição entre diferentes visões morais e religiosas, mas também nos diferentes projetos de vida de cada mulher diante da sociedade. A governança reprodutiva é um claro exemplo de tema que estava em posição de destaque nessa lide, ao se abordar de que maneira as práticas para um controle da reprodução atingirá de forma certa as mulheres, especialmente as de classes sociais esquecidas pela sociedade, classe baixa e média.

Essa ADPF está refletindo em uma forma de gestão entre a vida e a morte, que prosseguiria com os debates sobre as desigualdades na maneira estrutural, onde por muitas vezes tenta-se controlar através da legislação penal a prática do aborto. O conceito de “vida” em duas visões divergentes na audiência revela que, na mesma proporção que um grupo defende a proteção do feto, a outra esfera busca preservar que as mulheres portem o direito de decidir sobre suas próprias vidas e corpos, trazendo a baila de maneira destacada as implicações sociais, econômicas e de saúde pública com a conduta do aborto ser criminalizada. (Brasil, 2018, p. 11)

7. O VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER

A Ministra Rosa Weber iria ter uma posição de destaque inevitavelmente, independente do voto que ela declarasse, mas ela como já visto seguiu a linha de anuir com a teoria da descriminalização até a 12ª semana, adotando uma postura de análise cuidadosa e baseada em princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a autonomia das mulheres. (Weber, 2023) No seu voto como relatora, Weber deixa evidente que a criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação suscita à mulher uma gama de limitações que não tem compatibilidade com a garantia de direitos fundamentais(Weber, 2023).

Em sua explicação sobre a ótica de que a proteção à vida deve ser equilibrada com demais direitos previstos na constituição, como por exemplo o direito à privacidade, à liberdade e à saúde da mulher. A magistrada para expressar seu voto se apoderou de julgados jurisprudenciais de diversas cortes internacionais e estudos acadêmicos para justificar sua ótica de que penalizar a conduta do aborto é uma forma de violência institucional contra as mulheres, levando ao comprometimento do seu desenvolvimento e sua dignidade como seres autônomos (Weber, 2023).

Ainda em sede do voto proferido, Weber utilizou o trabalho de estudiosos como Roberto Barroso e Ronald Dworkin, com ênfase que a dignidade humana e a liberdade são princípios que devem ser predominantes em relação à imposição dos valores de moralidade específicos de grupos religiosos ou sociais. Weber intercede a tese de que o direito à vida, por mais que seja fundamental, não deve ser visto de maneira absoluta quando se combate com outros direitos individuais(Weber, 2023).

Rosa Weber argumentou ainda que criminalizar o aborto até a 12ª semana é uma violação ao princípio da proporcionalidade, pois haverá a adesão de uma penalidade severa em uma história de profunda vulnerabilidade social e psicológica para as mulheres envolvidas(Weber, 2023). Weber lembrou em seu voto de estudos sobre todo o impacto social e econômico de ter como conduta de crime a prática de aborto, justificando que essa política reforça maneiras que segregam o gênero e afeta desigual mulheres em situação de pobreza (Weber, 2023).

Durante outro trecho de seu relato fundamentado, a ministra também mencionou as obras de autores como John Rawls, para quem o conceito de justiça é a partir de que deve ser construída com base em princípios que todos concordem em uma "posição original" de igualdade. Segundo Weber, ao considerar os direitos das mulheres à luz de princípios universais de igualdade e dignidade, torna-se impossível tentar manter a criminalização do aborto no Brasil (Weber, 2023).

No corpo da sua decisão, Weber cita estudos que coadunam com a demonstração da ministra que países com legislação mais liberal ou permissiva em relação ao aborto têm taxas comumente menores de mortalidade materna e complicações relacionadas. Essas demonstrações científicas confirmam sua posição de que a descriminalização até a 12ª semana é uma forma necessária para proteger os direitos reprodutivos e a saúde das mulheres (Weber, 2023).

8. CAPTAÇÃO DAS DUAS VERTENTES

Portanto os que defendem a ideia da descriminalização do aborto, durante um lapso temporal da gestação, concentram suas teses argumentativas na defesa dos direitos de reprodução das mulheres. Buscando eles a sustentação de que a criminalização prejudica essencialmente as mulheres em situação de vulnerabilidade, acontecendo de forma quase forçada a imposição a recorrer a

metodologias inseguras, levando a altas taxas de mortalidade materna. Esse ponto de vista estima a autonomia do sexo feminino, por ser considerado que o governo deve garantir o direito fundamental das mulheres de tomar decisões sobre sua própria estrutura física. Ademais, argumentou-se que o aborto seguro e legal reduz complicações de saúde e desigualdades sociais (Brasil, 2018).

Em outro giro, os antagonistas da descriminalização, como falado, defendem que a prática do aborto viola o direito fundamental à vida, que segundo a Carta Magna, deve ser protegido desde o momento da concepção. Para essa linha, a legalização deverá estimular uma cultura de depreciação da vida, ignorando possibilidades de políticas de educação sexual e apoio às gestantes. Olavo de Carvalho, um influente pensador conservador, justifica que a defesa da vida e da moralidade pública não poderia ser concernida em função de direitos individuais. Na sua ótica, a dignidade humana está enraizada na preservação da vida em suas fases totais, e a mínima tentativa de não criminalizar seria uma forma de subverter a moral social em favor de interesses subjetivos (Carvalho, 2015).

Portanto, as duas vertentes demonstram uma fibra e uma tensão moral, técnica de saúde e jurídica que vai além do debate público. Os que defendem a legalização do aborto colocam em primeiro plano a saúde pública e a justiça social, enquanto os opositores asseveram o liame de preservação da vida e nos valores morais compartilhados. Essa divergência requer um pensamento equilibrado e cuidadoso entre a aceitação dos direitos individuais das mulheres e a proteção à vida, com bastante respeito às pluralidades sociais e éticas que compõem o tecido social e jurídico brasileiro.

9. BOLSA VIDA

O legislador Allan Garcês, deputado federal pelo Partido Progressistas do Maranhão (PP-MA) apresentou um projeto de lei com o título de "Bolsa Vida," visando proporcionar apoio financeiro às famílias que decidirem adotar crianças nascidas de gestações destinadas ao aborto em seu início. A proposta sugere o pagamento de um salário mínimo mensal para essas famílias durante um período de um ano. Esse benefício seria destinado às famílias que aceitarem adotar crianças cujas mães biológicas tenham decidido não interromper a gravidez, optando, em vez disso, por destinar os bebês para adoção.

Além do auxílio financeiro, o projeto prevê outras formas de ajuda, como deduções no Imposto de Renda para custos com aluguel durante os primeiros 12 meses após a adoção e preferência em vagas de creches públicas para as crianças fruto de adoção. A ideia, segundo Garcês, é apresentar uma alternativa viável ao aborto, tornando essa prática um meio em desuso e perigoso, por meio do incentivo à adoção e do suporte em pecunia às famílias adotivas.

A proposta do legislador federal é vista como uma forma de abordar o problema do aborto por meio de políticas sociais e incentivos econômicos menos tradicionais. Garcês argumenta que a criação do programa Bolsa Vida tem como objetivo a proteção do direito à vida desde a concepção, ao mesmo tempo em que apoia as famílias que decidiram adotar através de suas medidas concretas que facilitem a adoção. Ele defende que uma abordagem dessa forma ajudaria a minimizar a necessidade do aborto, incentivando soluções diversificadas que mantenham a vida do embrião e forneçam uma rede de apoio e apoiadores para quem decide e ajuda a adotar.

No entanto, o projeto enfrenta críticas de organizações de direitos reprodutivos e grupos pró-escolha, que dizem que medidas pecuniárias não são suficientes para resolver a complexidade das razões pelas quais as mulheres decidem interromper a gestação. Essas críticas salientam que fatores como falta de suporte emocional, dificuldades financeiras e problemas de saúde também desempenham papéis importantes na decisão de abortar, e que soluções apenas em índices econômicos sozinhos não são adequados para resolver todas essas questões.

A proposta de Allan Garcês surge em uma hora de ferrenho debate legislativo sobre o aborto no Brasil como por exemplo a ADPF 442 descrita nesse artigo, e demonstra uma maneira diferente de sanar o problema.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões que rodearam a ADPF 442 e a possibilidade da descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez no Brasil demonstram um cenário complicado e com diversas faces de um assunto, onde entendimentos jurídicos, éticos, sociais e de saúde pública se confundem em um debate sem fim. O voto proferido pela Ministra Rosa Weber, ao sugerir a flexibilização do delito que criminaliza a prática do aborto, trouxe à baila uma defesa contundente dos direitos fundamentais das mulheres em específico, baseado na Constituição, como a autonomia sobre seus corpos e a dignidade humana, além de um foco na saúde reprodutiva e igualdade de gênero. Em outro hemisfério, encontramos acentuada resistência de nichos conservadores e nichos religiosos, que estão amparando-se na inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, justificando que a descriminalização poderia fomentar a cultura de desvalorização da vida humana.

No presente cenário legal do Estado Brasileiro sobre o aborto ainda estamos em uma encruzilhada. Mesmo com os avanços em discussões sobre os aspectos da saúde pública e direitos das mulheres, as normas vigentes mantêm o aborto como uma prática restrita e criminalizada segundo o código penal, exceto em situações específicas previstas em lei. A ADPF 442 é um retrato dessa batalha judicial, política e social na luta por uma possível reinterpretação das normas, procurando de maneira coerente alinhar a legislação às demandas contemporâneas de uma sociedade em constante evolução.

Durante a audiência pública da arguição proposta pelo PSOL, ficou claro que existe essa profunda divisão de opiniões advindas daqueles que veem a descriminalização como uma forma de justiça social e proteção à saúde pública e aqueles que consideram o aborto uma violação aos princípios morais e à proteção da vida desde a concepção. A argumentação apresentada por áreas jurídicas, médicas, sociais e religiosas sublinham os diversos impactos dessa possibilidade de descriminalização, enfatizando que as consequências ultrapassam o campo legal, afetando de maneira certa as estruturas sociais e valores culturais que temos hoje em dia na nossa sociedade.

O alvéolo da Ministra Rosa Weber na ADPF 442 intensifica a necessidade de se considerar de maneira observativa técnica os direitos reprodutivos das mulheres como uma extensão dos direitos humanos fundamentais, na mesma hora em que reconhecemos as limitações e as responsabilidades do Brasil em interferir em decisões tão íntimas de uma pessoa. Por mais que o julgamento tenha sido suspenso para uma análise aprofundada e coletiva pelo Supremo Tribunal Federal, as reflexões suscitadas por esse debate marcam um ponto singular e de maneira decisiva na história dos direitos das mulheres no nosso país.

Ainda nesse viés, é necessário destacar que, em sociedades plurais e de bastante diversidade como a brasileira, a descriminalização do aborto ultrapassa uma questão eminentemente legal; é também uma questão de saúde pública e de justiça social aos menos favorecidos pelo sistema capitalista e educacional falho que temos. O impacto sobre mulheres de classes sociais mais vulneráveis, que consideramos ser na questão estrutural educacional e financeira, são as mais afetadas pela falta de acesso a intervenções abortivas seguras, reforçando a necessidade de um olhar mais inclusivo e compassivo diante das nossas políticas públicas. A descriminalização é vista como uma possibilidade importante para reduzir as desigualdades e proporcionar a essas mulheres um maior controle sobre suas próprias vidas e corpos, sem que tenham que recorrer a métodos perigosos e clandestinos.

Por fim, em outra ótica, não se pode ignorar o papel crucial das constantes mudanças sociais e culturais que moldam as percepções sobre questões morais e legais. O debate sobre a descriminalização do aborto seguirá em aberto, refletindo um tema complexo e multifacetado que desafia os limites do ordenamento jurídico e ético. Independentemente do sentido que a decisão venha a encontrar-se, é inevitável que os questionamentos e discordâncias persistam e que as interpretações sobre o crime de aborto continuem a mudar, adaptando-se aos novos contextos sociais e à evolução das normas de convivência a depender do tempo em que seja levantado o imbróglio. Em última análise, as leis, debates, estudos e projetos não representam um fim em si mesmos, mas fazem parte de um processo permanente de evolução social e comportamental, confiando que a busca por justiça e igualdade está sempre em afluência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João. **A Questão Social e a Legalização do Aborto: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2022.

AMORIM, M. H. **A mortalidade materna no Brasil: indicadores e políticas públicas**. Revista de Saúde Pública, v. 38, n. 4, p. 16-24, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública sobre a ADPF 442 - Transcrição dos Debates**. 2023.

CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. São Paulo: Record, 2015.

COSTA, Maria. **Aborto e Desigualdade: Uma Análise Crítica**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

- FERREIRA, Maria. **Educação sexual e métodos contraceptivos**. 2021.
- FREITAS, Maria. **Estudo sobre a saúde mental pós-aborto**. 2019.
- LIMA, José. **Políticas públicas e o impacto do aborto**. 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MONTERO, P. **Valores religiosos e políticas públicas no Brasil: controvérsias na audiência pública da ADPF 442**. Revista de Estudos Sociais e Políticos, v. 11, p. 139-152, 2017.
- MORGAN, L. M.; ROBERTS, E. F. S. **Reproductive Governance in Latin America**. Culture, Health & Sexuality, v. 14, n. 3, p. 241-255, 2012.
- PEREIRA, Ana. **Políticas Públicas e Direitos Reprodutivos no Brasil**. Porto Alegre: Editora Sul, 2020.
- SANTOS, Paulo. **Estudos sobre saúde mental e consequências de abortos**. 2020.
- SILVA, Roberto. **Perspectivas Sociais sobre a Descriminalização do Aborto**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.
- SOUZA, Verônica. **O juramento hipocrático e a ética médica**. 2021.
- WEBER, Rosa. **Relatório e voto na ADPF 442**, p. 15-22. 2023.